



## ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO

### RESOLUÇÃO ENAMAT Nº 21, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui o Programa Nacional de Intercâmbio Profissional de Magistrados do Trabalho.

O **Diretor da ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO – ENAMAT**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares:

Considerando que incumbe precipuamente à ENAMAT a coordenação da formação dos Magistrados do Trabalho no âmbito das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais, conforme estatuído no art. 111-A, § 2.º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela [Emenda Constitucional n.º 45/2004](#), e disposto nos arts. 2.º, VIII e IX, e 17 da [Resolução Administrativa n.º 1.158/2006](#), com a redação dada pela [Resolução Administrativa n.º 1.363/2009](#), ambas do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando que, nos Programas Nacionais de Formação Inicial e de Formação Continuada vigentes, o alcance dos objetivos gerais e específicos da Formação é realizado mediante a execução das atividades formativas de acordo com conjuntos de áreas temáticas nas quais as competências profissionais necessárias ao exercício da função são desenvolvidas;

Considerando que o intercâmbio profissional constitui instrumento de grande relevância para o desenvolvimento de competências profissionais dos Magistrados, notadamente dos mais experientes, que passam a enfrentar, ao longo da carreira com remoções e promoções, novos desafios em termos de alterações da dinâmica social e suas demandas judicializadas, de novos procedimentos e de atuação em novas Unidades e Órgãos ou com atribuições até então diferenciadas, particularmente com a dimensão continental do país e a diversidade de experiências profissionais;

### RESOLVE

Art. 1.º. Fica instituído o Programa Nacional de Intercâmbio Profissional de Magistrados do Trabalho, destinado à troca de experiência institucional e profissional entre os Magistrados das 24 Regiões, abrangendo Juizes do Trabalho Substitutos, Juizes Titulares e Desembargadores do Trabalho.

Art. 2.º. O intercâmbio profissional é desenvolvido pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho sob supervisão da ENAMAT.

Art. 3.º. As atividades desenvolvidas no âmbito do presente programa serão computadas como atividades de formação continuada, até o limite de 30 horas anuais.

Art. 4.º. Caberá às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho de origem a seleção dos magistrados que requererem intercâmbio e o custeio das despesas para sua realização, como diárias e passagens, por exemplo, e, no caso de deferimento, o ajuste das condições de sua execução da Escola Judicial de destino.

§ 1.º. As Escolas Judiciais deverão prever o intercâmbio nos seus planos de atividades e nos seus planejamentos orçamentárias.

§ 2.º. Independentemente da iniciativa das Escolas Judiciais, a ENAMAT poderá publicar editais para oferecimento de vagas de intercâmbio, assegurando a interlocução entre as Escolas de origem e de destino.

Art. 5.º. Sem prejuízo de outros critérios de seleção de acordo com as necessidades das Escolas Judiciais e o definido pela ENAMAT, o intercambista deverá ser, preferentemente, Juiz Titular ou Juiz Substituto com mais de 10 (dez) anos de carreira que, ao tempo do seu ingresso na carreira, não tenha frequentado o Módulo Nacional do Curso de Formação Inicial e ainda não tenha implementado os requisitos para aposentadoria no cargo.

Art. 6.º. Os magistrados intercambistas deverão elaborar relatório sobre a atividade e participar de ação formativa para compartilhar a experiência com outros magistrados, além de contribuírem com outras iniciativas para difusão do conhecimento no âmbito regional ou nacional definidas pela Escola Judicial e pela ENAMAT.

Art. 7.º. A Escola Judicial de destino proporcionará, diretamente ou por intermédio das unidades judiciárias e administrativas do Tribunal respectivo, experiências formativas inseridas nos eixos de Formação Continuada vigentes, como a administração judiciária e a efetividade da execução, por exemplo, buscando salientar os aspectos peculiares da região socioeconômica, podendo ser desenvolvidas atividades como:

a) acompanhar audiências de instrução e conciliação tanto em dissídios individuais como coletivos, audiências públicas e sessões de órgãos do Tribunal Regional do Trabalho;

b) acompanhar e analisar a elaboração de atos decisórios de tutela ordinária, de evidência e de urgência;

c) conhecer unidades judiciárias e administrativas do Tribunal de destino, sua estrutura e processos de trabalho, inclusive Juízos de Precatório, Execução e Conciliação e Varas ou órgãos colegiados de competência especializada, como em matérias de doença e acidente do trabalho, por exemplo;

d) conhecer ferramentas tecnológicas específicas ou práticas judiciárias ou administrativas diferenciadas em desenvolvimento ou em adoção no Tribunal de destino;

e) conhecer realidades sociais, culturais, profissionais ou econômicas diferenciadas no mundo do trabalho vivenciadas na região de destino;

f) conhecer a Escola Judicial receptora e participar das suas atividades formativas.

Parágrafo Único. A possibilidade de exercício jurisdicional por intercâmbio dependerá de regulamentação específica, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 8.º. Os requerimentos de magistrados intercambistas, dirigidos às Escolas Judiciais de origem ou à ENAMAT, conforme os critérios definidos, deverão conter pelo menos os seguintes requisitos:

a) Lotação atual e histórico de atuação do Magistrado nos últimos 5 anos, indicando Varas ou Órgãos de atuação ou atribuições especializadas (Juiz Auxiliar, Supervisor de CEJUSC, etc.);

b) Indicação do Tribunal de destino e o objeto específico do intercâmbio, como as Unidades judiciárias ou administrativas, ou ferramentas, práticas ou realidades que se pretende conhecer no Tribunal de destino, assim como o período de sua realização;

c) a indicação da importância desse objeto de intercâmbio para a sua atividade profissional atual como justificativa do intercâmbio nesse Tribunal de destino específico e nas circunstâncias requeridas;

d) a declaração do compromisso de elaborar relatório para compartilhar a experiência e de contribuir com outras práticas de disseminação do conhecimento profissional;

e) a comprovação do cumprimento, em cada um dos 4 (quatro) semestres imediatamente anteriores, da carga horária mínima de 30 (trinta) horas de formação continuada.

Art. 9.º. O deferimento do pedido de intercâmbio na Escola de origem é condicionado à autorização da Presidência do Tribunal de origem, a respeito das condições e circunstâncias de afastamento do magistrado de suas atividades profissionais durante o período, e da aceitação pela Escola Judicial do Tribunal de destino, a respeito da disponibilidade de tutores ou orientadores para a realização das atividades de intercâmbio no período desejado e nas circunstâncias pretendidas.

Parágrafo Único. O pedido de intercâmbio, após a aceitação pelo Tribunal de destino, será submetido à ENAMAT para conhecimento e controle.

Art. 10. O intercâmbio terá duração de até 30 (trinta) horas-aula, devendo se realizar sempre que possível em uma semana útil, e pode envolver todas as técnicas de ensino-aprendizagem compatíveis com o objeto do intercâmbio e a disponibilidade do Tribunal de destino.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2018.

**Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
**Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho**